



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000845/2002-31
Recurso nº. : 132.896
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ ROMERO MAGALHÃES ALVES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.388

PROVA ILÍCITA – SIGILO BANCÁRIO – Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade administrativa poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada, bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

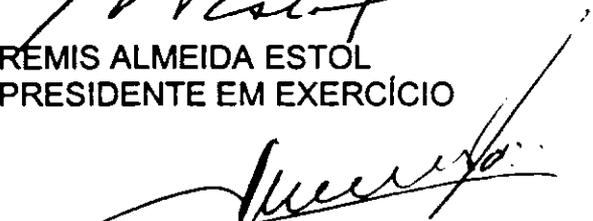
Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROMERO MAGALHÃES ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000845/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.388

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive 'S' or similar character, positioned below the text of the paragraph.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000845/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.388
Recurso nº. : 132.896
Recorrente : JOSÉ ROMERO MAGALHÃES ALVES

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 42, para exigir-lhe o IRPF relativo a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósitos bancários, mantidos pelo contribuinte em instituição financeira, no ano de 1998, cujas origens dos recursos depositados não foram comprovados, mediante documentação hábil e idônea. Além do tributo, estão sendo exigidos os juros de mora e multa de ofício.

Segundo consta, o interessado foi devidamente intimado, (fls. 23/24), para apresentar os extratos bancários que deram origem à movimentação financeira e comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária.

Foram fornecidos os extratos bancários, sendo que, após análise constatou-se que todos os créditos neles lançados provieram dos resgates de conta de poupança, cujos extratos não foram apresentados, tendo a fiscalização os requisitados junto as instituições financeiras, com base no artigo 6º da Lei Complementar nº 105 regulada pelo Decreto nº 3.724 de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000845/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.388

De posse desses extratos bancários intimou-se o contribuinte a comprovar mediante documento hábil de idôneo, coincidentes em datas e valores a origem dos recursos depositados em sua conta de popança (PLUS) nº 201.00174.9300-8, agência 201 – Feira de Santana, conforme relação anexada aos autos que acompanhou a referida intimação, porém, o autuado não se manifestou (fls. 25/39).

Inconformado, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 201/217, alegando em síntese o seguinte:

- Questiona a legalidade do lançamento por entender que a utilização das informações bancárias pela Secretaria da Receita Federal, seria inconstitucional, por ferir direitos individuais, estampados no artigo 5º, inciso X, pois viola o direito à intimidade e à vida privada (sigilo bancário). Que é entendimento na doutrina e no próprio Supremo Tribunal Federal a necessidade de autorização judicial para a quebra de sigilo bancário. Cita acórdãos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para sustentação do seu pleito;
- Entende que depósitos bancários não podem fundamentar auto de infração, sendo meros indícios que não significam em si absolutamente nada, e como tal, enquanto suporte para lançamento, são absolutamente imprestáveis, E que no Direito Tributário cujo império é o da Tipicidade Cerrada, não se poderia admitir a eleição de presunção enquanto fato típico para fins de configuração de obrigação tributária. Cita acórdãos alicerçados na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000845/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.388

Requer a improcedência do auto de infração.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, julga procedente o lançamento, por entender ser defeso a Autoridade Administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade de atos normativos, e também por entender que caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantido em instituição financeira, quando o titular regularmente intimado não comprove a origem dos recursos.

Intimado da decisão em 26/08/02, formula o interessado em 19/09/02, o recurso de fls. 239/270, aduzindo basicamente as mesmas razões já produzidas, citando doutrina e jurisprudência a respeito do sigilo bancário, que leio, e pede o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000845/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.388

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, trata-se de recurso contra a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento que está a exigir do recorrente o IRPF acrescidos dos encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos com base em valores creditados em conta de depósitos ou de investimentos, mantidos em conta de depósitos ou de investimentos, mantidos pelo contribuinte em instituições financeiras no ano base de 1998, cujas origens não foram comprovados.

Atendendo intimação, o contribuinte apresentou os extratos relativos a movimentação financeira, onde se constatou que os créditos neles lançados tinham como origem resgate de conta de poupança, cujos extratos não foram apresentados, tendo a fiscalização os requisitados junto às instituições financeiras, com base no art. 6º da Lei complementar nº 105/01.

O contribuinte se defende dizendo, preliminarmente, que houve quebra do seu sigilo bancário, o que no seu entender se constitui em um ato ilegal. Argumenta também que depósitos bancários não servem para fundamentar auto de infração por se tratar de meros indícios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000845/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.388

Com relação a alegada quebra de sigilo bancário, não pode deixar de observar o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.021 de 1990, que dispõe:

“Iniciando o procedimento fiscal, a autoridade fiscal, poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

Oportuno citar também, o artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, *in verbis*:

“Art. 6º - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado, ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Assim, não se pode dizer que houve ilegalidade na utilização dos extratos bancários. Rejeito a preliminar.

Quanto a alegação de que depósitos bancários não servem para fundamentar auto de infração, necessário se faz a análise da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42, dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000845/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.388

“Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

O citado dispositivo legal, em seu parágrafo 3º esclarece:

“§ 3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o somatório dentro do ano calendário não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Não se comprovando a origem dos valores depositados em conta bancária, há que prevalecer a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que fundamentou o lançamento em exame, tendo em vista que, analisando mesmo que superficialmente os demonstrativos de fls. 171/186 os quais se acham consolidados no demonstrativo de fls. 44, percebe-se de forma clara, que a somatória dos créditos ultrapassam em muito o valor de R\$ 80.000,00.

Contudo, defendo o entendimento que devem ser considerados como recursos, de modo a justificar os depósitos, a existência de outros rendimentos tributados, inclusive aqueles objetos da mesma acusação.

Este entendimento ganha força, se analisada a posição tomada quando do julgamento do recurso nº 120.196, em 05 de novembro de 2002, que resultou no Acórdão nº 104 – 19.068, assim fundamentado na parte que interessa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10530.000845/2002-31
Acórdão n.º : 104-19.388

"IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430/96 – COMPROVAÇÃO –
Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores."

Como fundamentos de decidir no citado Acórdão, colhido à unanimidade de votos, fez o douto Relator as seguintes ponderações a respeito do tema:

"Que, inexistia na legislação vigente, em relação às Pessoas Físicas, qualquer obrigação no sentido de que mantivessem escrituração regular ou registro de suas operações.

Que, antes da Lei 9.430, a tributação com base em depósitos bancários sempre foi amenizada por construções jurisprudenciais, em razão dos valores a que chegavam as exigências."

Que, pelas mesmas razões, se chegou a edição do Decreto Lei 2.471/98, que determinou o cancelamento e arquivamento dos processos administrativos envolvendo exclusivamente depósitos bancários.

Com essa motivação, concluí que a norma legal estampada no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, matriz legal do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, não autoriza a desconsideração de recursos comprovados e/ou tributados para dar respaldo aos valores depositados/creditados em contas bancárias, ainda que de forma parcial, independentemente de coincidência de datas e valores.

Com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, o julgamento proferido pela DRJ – Curitiba no Processo n.º 10950.003940/2002-45, no qual o relator do Acórdão assim se posicionou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000845/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.388

"Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente."

Por outro lado, considerando que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, é inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores omissões.

Por todas essas razões, não vejo impedimento algum em considerar que a omissão de rendimento detectada, e tributada em um mês seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes.

É certo também que, embora inquestionável a presunção estatuída pela Lei 9.430/96, não se pode dar a ela força revogatória em relação ao conjunto de outros dispositivos legais que sempre atribuíram aos rendimentos declarados e/ou tributados o efeito de justificar acréscimos patrimoniais.

Exemplo clássico disso ocorre nos casos de omissão de rendimentos ou redução do lucro nas empresas que, por força de presunção legal e após a tributação nas Pessoas Jurídicas, são considerados como distribuídos aos sócios e perfeitamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000845/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.388

admitidos como recursos para justificar eventuais acréscimos patrimoniais das Pessoas Físicas.

Desta forma, considerando que as omissões detectadas e tributadas em um mês justificam as omissões identificadas em meses posteriores, no caso dos autos, deve a imputação assim ser mitigada:

| Ano:1998 Meses | Base de Cálculo no Auto | Excluir da Base de Cálculo | Base de Cálculo Mantida | Saldo a Apropriar |
|-------------------|----------------------------|-------------------------------|----------------------------|----------------------|
| janeiro | 66.157,92 | | 66.157,92 | |
| fevereiro | 46.700,86 | 66.157,92 | | (19.457,06) |
| março | 82.703,90 | (19.457,06) | 63.246,84 | |
| abril | 64.829,97 | 63.246,84 | 1.583,13 | |
| maio | 73.952,00 | 1.583,13 | 72.368,87 | |
| junho | 64.472,93 | 72.368,87 | | (7.895,94) |
| julho | 122.887,62 | (7.895,94) | 114.991,68 | |
| agosto | 83.273,73 | 114.991,68 | | (31.717,95) |
| setembr o | 141.478,91 | (31.717,95) | 109.760,96 | |
| outubro | 110.203,51 | 109.760,96 | 442,55 | |
| novembr o | 184.465,66 | 442,55 | 184.023,11 | |
| dezembr o | 185.762,79 | 184.023,11 | 1.739,68 | |
| | 1.226.889,80 | 612.575,06 | 614.314,74 | |

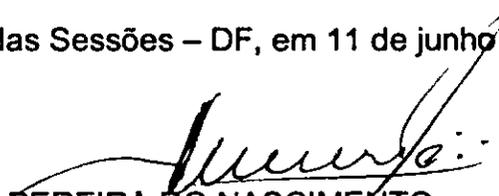


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000845/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.388

Sob tais considerações, entendendo ser de Justiça e atender os princípios da razoabilidade, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base tributável para R\$ 614.314,74.

Sala das Sessões – DF, em 11 de junho de 2003


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO